



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.013398/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.702 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** CARMEN PUPO NOGUEIRA PENTEADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. BEM COMUM AO CASAL. DECLARAÇÃO DE 50% PELO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação remanescente quando restar demonstrado que o imóvel locado era comum ao casal e os rendimentos produzidos foram partilhados na proporção de 50% para cada cônjuge, ao teor do art. 6º, II e 7º do RIR/99.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempero, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 56/61):

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 04/08, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização da exigência do imposto de renda pessoa física - suplementar (2904) no valor de R\$ 3.768,66, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 2.826,49 e juros de mora de R\$ 414,55.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06, foi **Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob, no valor de R\$ 13.704,21.**

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 06/08.

A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento a qual foi INDEFERIDA.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 08/10/2010, fl. 33, a contribuinte apresentou impugnação em 27/10/2010, fls. 34/38, alegando, em síntese, que:

- O valor recebido de aluguel no ano de 2008 foi de R\$ 23.397,24, pois o aluguel de dezembro de 2008 somente foi recebido em janeiro de 2009, conforme documentos em anexo;
- O imóvel é de bem comum do casal, sendo o aluguel declarado na proporção de 50% para cada cônjuge, conforme faculta a legislação;
- Colaciona decisões administrativas.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 03/12 e 39/54.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Omissão de Rendimentos.

Prevalece parte do lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas físicas - aluguel, não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

Decisões administrativas. Efeitos.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência.

Cientificada da decisão, em 17/03/2015 (fls. 67/68), a contribuinte, em 09/04/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 70/74), alegando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis objeto da tributação são provenientes de bem comum ao casal, adquirido na constância do casamento, conforme se depreende dos documentos ora juntados, restando comprovado que cada cônjuge informou somente o recebimento de 50% dos rendimentos auferidos em suas declarações de ajuste anual, calhando na espécie a aplicação do princípio da verdade material. Cita jurisprudência administrativa neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 75/90.

Em 07/05/2015, em face do comunicado de cobrança recebido e estando ainda pendente de julgamento o recurso voluntário interposto, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no presente feito, nos termos do art. 151, III, do CTN, até a decisão final administrativa, com o cancelamento da cobrança expedida (fls. 93/96).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da omissão de rendimentos em litígio:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 11.698,62, relativo a 50% dos rendimentos auferidos, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia da certidão de casamento e da escritura de compra e venda, mútuo e confissão de débito com garantia hipotecária, pactuada em 08/06/1972, tendo a CEF como interveniente credora, averbada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fls. 77 e 84/90).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado

por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 43/45):

#### **Omissão de rendimentos**

(...)

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento arguindo, em síntese, que os rendimentos referem-se **à receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação no percentual de 50% de cada cônjuge. Aduz, ainda que o valor efetivamente recebido em 2008 foi no valor de R\$ 23.397,24, pois o aluguel de dezembro de 2008 somente foi recebido em janeiro de 2009**, conforme documentos em anexo;

Dos autos, verifica-se que a contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício 2009, fls. 13/19, informando, dentre outros dados fiscais, rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física no valor de R\$ 11.698,56.

A contribuinte informou, em sua declaração, o Sr. Heitor Teixeira Penteado Netto como cônjuge.

Também, **verifica-se que o Sr. Heitor Teixeira Penteado Netto CPF: 189.409.279-34 apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício 2009, fls. 20/30, informando, dentre outros dados fiscais, rendimentos tributáveis recebidos de pessoa físicas no valor de R\$ 11.698,56.**

O Sr. Heitor Teixeira Penteado Netto informou, em sua declaração, a contribuinte como cônjuge.

A administração do imóvel era efetuada pela empresa Valverde Empreendimentos Imobiliários Ltda, a qual apresentou DIMOB **em nome da contribuinte, constando o rendimento recebido a título de aluguel no valor líquido de R\$ 25.402,77 (R\$ 27.314,76 – taxa administração: R\$ 1.911,99).**

Analizando a legislação pertinente ao presente caso, temos que de acordo com o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos art. 6º e 7º, temos que:

(...)

Conforme a legislação acima transcrita, na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprios **e cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.**

Assim, cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios **e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.**

Opcionalmente, um dos cônjuges pode declarar a totalidade dos bens em comum.

Porém, observa-se que **não foi anexada a cópia da Certidão de Casamento da contribuinte com o Sr. Heitor Teixeira Penteado Netto, assim, como também, não foi anexado aos autos o registro do imóvel.**

Logo, **não resta comprovado a união entre a contribuinte e o Sr. Heitor Teixeira Penteado Netto e se o imóvel era bem comum ou próprio da contribuinte.**

(...)

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações.

(...)

Com relação à alegação que o valor correto recebido a título de aluguel seria de R\$ 23.397,24, pois o aluguel do mês de dezembro de 2008 foi pago em janeiro de 2009, e não o valor declarado de R\$ 25.402,77 em Dimob, **a mesma procede.**

Em análise aos documentos acostados aos autos, **resta comprovado que os rendimentos recebidos a título de aluguel no ano de 2008 foi no valor de R\$ 23.397,24.**

Considerando a documentação acostada aos autos pela contribuinte em sua peça de defesa, é de se concluir **que procede a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa física na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2008, no montante de R\$ 11.698,62.**

Pois bem. Após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos documentos carreadas aos autos, que a Recorrente, de fato, recebeu no decorrer do ano de 2008, rendimentos de aluguel no valor total de R\$ 23.397,24 – valor este corroborado e reconhecido pela própria decisão recorrida – cujo imóvel locado trata-se de bem comum da Recorrente e de seu marido, Heitor Teixeira Penteado Netto, ao teor da escritura de compra e venda, mútuo e confissão de débito com garantia hipotecária ora trazida (fls. 78/90), os quais são casados pelo regime de comunhão de bens (fls. 77).

Acresça-se, ainda, que o cônjuge varão apresentou DAA em separado, declarando 50% dos rendimentos produzidos, cuja informação também restou confirmada na decisão recorrida.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, deverá ser afastada a omissão de rendimentos apurada – rendimentos estes, diga-se de passagem, recebidos na constância da sociedade conjugal (fls. 77) e oriundo de bem comum ao casal, declarados separadamente na proporção de 50% para cada cônjuge, conforme, aliás, certificado na própria decisão recorrida – calhando na espécie, a incidência dos arts. 6º, II e 7º do RIR/99, razão pela qual reconheço a insubsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do crédito tributário em litígio, ao teor do Comunicado nº 718767, emitido pela RFB, em 22/04/2015 (fls. 94), razão assiste à Recorrente, porquanto a suspensão pleiteada decorre de lei.

Assim **deverá** a unidade de origem, como lhe compete e se não já o fez, apurar o ocorrido e adotar as providências necessárias no sentido de obstar eventual cobrança relativa ao débito fiscal reclamado, até o deslinde do presente feito, sobretudo levando-se em conta que durante o curso processual o crédito tributário ficará com a **exigibilidade suspensa**, nos exatos termos do art. 151, III do CTN.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto